Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 254 de 8.10.2003, p. 7)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Directiva 2005/91/CE da Comissão de 16 de Dezembro de 2005	L 331	24	17.12.2005
►**M2**	Directiva 2007/48/CE da Comissão de 26 de Julho de 2007	L 195	29	27.7.2007
►**M3**	Directiva 2009/97/CE da Comissão de 3 de Agosto de 2009	L 202	29	4.8.2009
►**M4**	Directiva 2010/46/UE da Comissão de 2 de Julho de 2010	L 169	7	3.7.2010

▼B

DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2003/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ([1]) e, nomeadamente, o n.º 2, alíneas a) e b), do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas ([2]), alterada pela Directiva 2002/8/CE ([3]), estabeleceu com vista à admissão oficial das variedades nos catálogos dos Estados-Membros, os caracteres que devem, no mínimo, ser submetidos a exame relativamente às várias espécies e as condições mínimas para a realização dos exames.

(2) Foram recentemente estabelecidos princípios directores para o exame das variedades pelo Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) criado pelo Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1650/2003 ([5]), no que diz respeito a certas espécies.

(3) Existem, a nível internacional, princípios directores para o exame das variedades. A União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) estabeleceu tais princípios directores.

(4) A Directiva 72/180/CEE foi alterada pela Directiva 2002/8/CE para assegurar uma coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições de exame das variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais de variedades dos Estados-Membros na medida em que existiam princípios directores do ICVV. O ICVV estabeleceu entretanto princípios directores para várias outras espécies.

([1]) JO L 193 de 20.7.2002, p. 1.
([2]) JO L 108 de 8.5.1972, p. 8.
([3]) JO L 37 de 7.2.2002, p. 7.
([4]) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.
([5]) JO L 245 de 29.9.2003, p. 28.

▼B

(5) Deve ser assegurada a coerência entre os princípios directores do ICVV e as condições aplicáveis às variedades com vista à sua admissão nos catálogos nacionais dos Estados-Membros.

(6) Quando o ICVV não tenha estabelecido ainda princípios directores específicos, é adequado basear o sistema comunitário nos princípios directores da UPOV. A legislação nacional é aplicável às espécies não abrangidas pela presente directiva.

(7) A Directiva 72/180/CEE deve, pois, ser revogada.

(8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/53/CE, das variedades das espécies de plantas agrícolas que respeitem as condições estabelecidas nos n.os 2 e 3.

2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:

a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;

b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

3. No que diz respeito ao valor agronómico e de utilização, as variedades devem obedecer às condições estabelecidas no anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da directiva.

Artigo 2.º

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

▼B

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

Artigo 4.º

É revogada a Directiva 72/180/CEE.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

a) Na Directiva 72/180/CEE, ou

b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

a) Na Directiva 72/180/CEE, ou

b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

Artigo 7.º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼M4

ANEXO I

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos de ensaio do ICVV

Nome científico	Denominação comum	Protocolo ICVV
Pisum sativum L.	Ervilha forrageira	TP 7/2 de 11.3.2010
Brassica napus L.	Colza	TP 36/1 de 25.3.2004
Helianthus annuus L.	Girassol	TP 81/1 de 31.10.2002
Linum usitatissimum L.	Linho	TP 57/1 de 21.3.2007
Avena nuda L.	Aveia-nua	TP 20/1 de 6.11.2003
Avena sativa L. (inclui *A. byzantina* K. Koch)	Aveia	TP 20/1 de 6.11.2003
Hordeum vulgare L.	Cevada	TP 19/2rev. de 11.3.2010
Oryza sativa L.	Arroz	TP 16/1 de 18.11.2004
Secale cereale L.	Centeio	TP 58/1 de 31.10.2002
xTriticosecale Wittm. ex A. Camus	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género *Triticum* com uma espécie do género *Secale*	TP 121/2 de 22.1.2007
Triticum aestivum L.	Trigo	TP 3/4rev. de 28.10.2009
Triticum durum Desf.	Trigo duro	TP 120/2 de 6.11.2003
Zea mays L.	Milho	TP 2/3 de 11.3.2010
Solanum tuberosum L.	Batata	TP 23/2 de 1.12.2005

O texto destes protocolos encontra-se no sítio *web* do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

▼M4

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Denominação comum	Princípios directores UPOV
Beta vulgaris L.	Beterraba forrageira	TG/150/3 de 4.11.1994
Agrostis canina L.	Agrostis canina	TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis gigantea Roth.	Agrostis gigante	TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis stolonifera L.	Erva fina	TG/30/6 de 12.10.1990
Agrostis capillaris L.	Agrostis ténue	TG/30/6 de 12.10.1990
Bromus catharticus Vahl	Bromo cevadilha	TG/180/3 de 4.4.2001
Bromus sitchensis Trin.	Bromo do Alasca	TG/180/3 de 4.4.2001
Dactylis glomerata L.	Panasco	TG/31/8 de 17.4.2002
Festuca arundinacea Schreber	Festuca alta	TG/39/8 de 17.4.2002
Festuca filiformis Pourr.	Festuca-de-folha-fina	TG/67/5 de 5.4.2006
Festuca ovina L.	Festuca ovina	TG/67/5 de 5.4.2006
Festuca pratensis Huds.	Festuca dos prados	TG/39/8 de 17.4.2002
Festuca rubra L.	Festuca vermelha	TG/67/5 de 5.4.2006
Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina	Festuca-de-casca-dura	TG/67/5 de 5.4.2006
Lolium multiflorum Lam.	Azevém anual	TG/4/8 de 5.4.2006
Lolium perenne L.	Azevém perene	TG/4/8 de 5.4.2006
Lolium x boucheanum Kunth	Azevém híbrido	TG/4/8 de 5.4.2006
Phleum nodosum L.	Fléolo-pequeno	TG/34/6 de 7.11.1984
Phleum pratense L.	Rabo-de-gato	TG/34/6 de 7.11.1984
Poa pratensis L.	Erva de febra	TG/33/6 de 12.10.1990
Lupinus albus L.	Tremoceiro branco	TG/66/4 de 31.3.2004
Lupinus angustifolius L.	Tremoço-de-folha-estreita	TG/66/4 de 31.3.2004
Lupinus luteus L.	Tremocilha	TG/66/4 de 31.3.2004
Medicago sativa L.	Luzerna	TG/6/5 de 6.4.2005
Medicago x *varia* T. Martyn	Luzerna-híbrida	TG/6/5 de 6.4.2005
Trifolium pratense L.	Trevo-violeta	TG/5/7 de 4.4.2001

▼**M4**

Nome científico	Denominação comum	Princípios directores UPOV
Trifolium repens L.	Trevo-branco	TG/38/7 de 9.4.2003
Vicia faba L.	Favarola	TG/8/6 de 17.4.2002
Vicia sativa L.	Ervilhaca vulgar	TG/32/6 de 21.10.1988
Brassica napus L. var. *napobrassica* (L.) Rchb.	Rutabaga	TG/89/6rev. de 4.4.2001 + 1.4.2009
Raphanus sativus L. var. *oleiformis* Pers.	Rabanete oleaginoso	TG/178/3 de 4.4.2001
Arachis hypogea L.	Amendoim	TG/93/3 de 13.11.1985
Brassica rapa L. var. *silvestris* (Lam.) Briggs	Nabita	TG/185/3 de 17.4.2002
Carthamus tinctorius L.	Cártamo	TG/134/3 de 12.10.1990
Gossypium spp.	Algodão	TG/88/6 de 4.4.2001
Papaver somniferum L.	Papoila-dormideira	TG/166/3 de 24.3.1999
Sinapis alba L.	Mostarda branca	TG/179/3 de 4.4.2001
Glycine max (L.) Merrill	Soja	TG/80/6 de 1.4.1998
Sorghum bicolor (L.) Moench	Sorgo	TG/122/3 de 6.10.1989

O texto destes princípios directores encontra-se no sítio *web* da UPOV (www.upov.int).

▼B

ANEXO III

CARACTERES NO QUE DIZ RESPEITO AO EXAME DO VALOR AGRONÓMICO E DE UTILIZAÇÃO

1. Rendimento.
2. Resistência a organismos prejudiciais.
3. Comportamento perante os factores do meio físico.
4. Caracteres de qualidade.

Os métodos utilizados devem ser especificados aquando da apresentação dos resultados.